

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2014.01.1.075314-8

Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2014.01.1.075314-8

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Promoção / Ascensão

Requerente : FABIO FERNANDO DE SOUZA

Requerido : GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO FERNANDO DE SOUZA contra o DISTRITO FEDERAL, objetivando reenquadramento funcional.

Alega ser servidor público aposentado do quadro de funcionalismo do Distrito Federal, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do quadro de agente fiscal da receita.

Narra, em síntese, ter em 2002, ocorrido alteração na legislação que rege seu cargo, posicionando o requerente no último padrão, da 1ª classe; ou seja, no final de carreira. Diz ter em 2005, havido outra alteração passando o seu cargo ser denominado de agente fiscal tributário, 1ª classe, padrão IV e, no dia 1ª de janeiro de 2006, a Lei nº 3.751/2006, reestruturou, novamente, a carreira e o requerente, antes lotado na 1ª classe padrão IV(final da carreira), foi alterada para 2ª classe, padrão III.

Sustenta ter sido editada a Portaria nº 166 de 04 de julho de 2006, na qual foram promovidos diversos agentes fiscais, para a 1ª classe, padrão I, todavia, sendo tal ato desprovido de isonomia com os aposentados, que em virtude do ocorrido permaneceram um cargo abaixo dos servidores da ativa.

Requer o deferimento da antecipação da tutela para determinar que o réu corrija a distorção e reenquadre o requerente na classe especial padrão V, topo da carreira da Lei 3.751/2006 e suas modificações, igualando-o aos demais servidores (Portaria 166/2006) que ingressaram, posteriormente, na carreira, com todas as garantias, sem prejuízo da progressão funcional. No mérito, o reenquadramento do autor do padrão III da segunda classe para a primeira classe padrão I do escalonamento vertical da carreira de auditoria tributária.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 23/36.

Decisão de fls. 45/46 indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação tempestiva às fls. 53/57. Aduz a improcedência do pedido, uma vez que o autor não optou por permanecer enquadrado nos termos da Lei Distrital nº 4.355/2009, no prazo fixado pelo art. 17, § 2º, da Lei Distrital nº 4.717/2011, qual seja, 180 dias.

Réplica apresentada (fls. 60/62).

Não foram apresentadas outras provas.

Foram apresentados memoriais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, o processo está satisfatoriamente instruído, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

Com efeito, a Lei distrital n.º 3.751, de 19 de janeiro de 2006 dispôs sobre a reestruturação das tabelas remuneratórias das Carreiras Tributárias do Distrito Federal. Esse diploma trouxe injustiças, na medida em que servidores mais novos foram privilegiados com a promoção funcional em classe e padrão superiores ao dos servidores mais antigos, restando supostamente violados, os princípios da igualdade, legalidade, isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

Esse é o posicionamento do eg. TJDFT:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 3.751/06. PORTARIA Nº 166/06. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR DECORRENTE DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. PRETERIÇÃO DOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS EM FAVOR DE SERVIDORES MAIS NOVOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES DO CONSELHO ESPECIAL. (Acórdão n.429959, 20080020081549MSG, Relator: DÁCIO VIEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 08/06/2010, Publicado no DJE: 01/07/2010. Pág.: 42)

Quanto à questão trazida a debate, a administração ao proceder ao reenquadramento dos servidores, ante a reestruturação da Carreira pela Lei nº 3.751/2006, deixou de considerar as progressões e promoções já alcançadas pelos servidores mais antigos, promovendo apenas os servidores mais novos, criando, assim, situações injustas e ilegais.

Dessa maneira, o ato da administração de manter o autor sob a vigência da Lei 4.717/2011 sob o argumento de que este não optou dentro do prazo de 180 dias não procede, uma vez que resta demonstrado que não foi oportunizada ao autor a efetivação dessa opção.

Mesmo se assim não fosse essa atitude da administração fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, pois não observa o critério da antiguidade e mesmo assim determina a promoção na carreira de servidores mais novos em detrimento dos mais antigos.

Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se acórdão desta eg. Corte de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO ESPECIAL. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE COATORA. DISTRITO FEDERAL. ÔNUS. INCLUSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. CARREIRA FISCAL. INTERPRETAÇÃO

EQUIVOCADA DA LEI DISTRITAL N. 3.751/06. LEI QUE DISSE MENOS DO QUE DEVERIA (MINUS DIXIT QUAM VOLUIT). TRATAMENTO DESIGUAL A SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO PARADIGMÁTICA. SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. Admite-se, na relação processual, o Distrito Federal em face da circunstância de que poderá arcar com os ônus decorrentes de eventual procedência da ação constitucional que visa assegurar o respeito a direito líquido e certo.
2. Há de ter-se em mente que a Lei Distrital N. 3.751/2006 objetivou encurtar, isto é, abreviar a carreira dos servidores do fisco distrital.
3. Observa-se que antes da edição deste regramento o Agente Fiscal Tributário demandava 11 (onze) anos para chegar ao topo da carreira, pois havia três classes, lembrando que era empossado no Padrão I, da 3ª Classe. Com a edição da nova lei, isso ocorrerá com o decurso de 04 (quatro) anos, existindo, agora, apenas duas classes (Primeira e Segunda), com cinco padrões ao todo.
4. No caso em comento, não pode o legislador ser tachado de injusto, haja vista que, certamente, não foi sua pretensão criar situação esdrúxula de molde a permitir disparidade indevida em prejuízo dos servidores mais antigos da carreira fiscal tributária, já estáveis.
5. Ofende qualquer senso lógico, admitir-se que servidores mais recentes, que tomaram posse em abril de 2003, fiquem, no escalonamento da carreira profissional, em classe mais vantajosa que aqueles nomeados no ano de 2001, em conseqüência, por óbvio, da melhor classificação no certame.
6. Vislumbra-se, isto sim, que a lei disse menos do que deveria, a fim de que não sobrasse margem ao administrador para interpretação equivocada.

7. Segurança parcialmente concedida para que a impetrante seja reenquadrada no nível FT-11, da Carreira de Fiscal Tributário, da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme situação paradigma apresentada. (Acórdão n.351038, 20080020092420MSG, Relator: SANDRA DE SANTIS, Relator Designado: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 03/02/2009, Publicado no DJE: 30/04/2009. Pág.: 94)

Nesse descortino, em conformidade com o entendimento firmado e corroborado pela jurisprudência, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, forte nas razões, julgo PROCEDENTE o pedido para reenquadrar o autor para a primeira classe padrão I do escalonamento vertical da carreira de auditoria tributária.

Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 500,00(quinheiros reais).

Custas "ex-lege"

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 475, CPC).

Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 12/12/2014 às 14h20.

Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA